



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do
Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

Autos nº 0700397-29.2015.8.02.0012

Ação: Petição

Requerente: Gilmar Cavalcante dos Santos

Requerido: Companhia Energética de Alagoas - CEAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de Indenização por Danos Materiais e Morais proposta por **Gilmar Cavalcante dos Santos** em face da **Eletrobrás – Distribuição Alagoas**, todos já devidamente qualificados nos autos em epígrafe.

A autora alega, em apertada síntese, que no dia 29/04/2015, enquanto os funcionários da requerida realizavam um manutenção da rede elétrica na localidade do requerente, ocorreu uma sobrecarga do potencial energético, ocasionando danos em alguns eletrodomésticos - 01 (um) Receptor de TV, marca Century; 01 (um) Aparelho de Som C/CD, marca Sony; 01 (um) Televisor LCD, marca Philips e 01 (um) Refrigerador Consul Duplex - o que gerou um prejuízo material no patamar de R\$ 1.105,00 (Um mil, cento e cinco reais) referente aos serviços de reparo dos referidos eletrodomésticos, assim como R\$ 120,00 (Cento e vinte reais) concernente ao frete para transportar o aparelho refrigerador. Nesse sentido, salienta o autor que procurou a demandada para resolver o problema administrativamente, o que não logrou êxito.

Com a inicial, juntou documentos de fls. 01/27.

Na oportunidade da realização da audiência de conciliação(Termo de Assentada às fls. 90/91) a parte demandada apresentou como proposta de acordo o ressarcimento do dano material alegado. Todavia, o requerente não aceitou a referida proposta.



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
 Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do
 Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

É o relatório no essencial. Fundamento e decido.

1. Dano moral.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, incisos V e X, prevê a indenização por dano **moral** como proteção a direitos individuais e coletivos, resultante de violação a direitos da personalidade protegidos pelo ordenamento jurídico, tais como a **integridade física** (direito à vida, direito ao corpo, direito à saúde ou inteireza corporal, direito ao cadáver etc.), **intelectual** (direito à autoria científica ou literária, à liberdade religiosa e outras expressões do intelecto) e **moral** ou **psíquica** (direito à privacidade, ao nome e à imagem).

Observe-se o que dispõe tais dispositivos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Na esteira do que preconiza a Constituição, o Código de Defesa do Consumidor estabeleceu, em seu artigo 6º, inciso VI, ser direito básico dos consumidores a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e **morais**, individuais, coletivos e difusos. Esse artigo, embora prescindível, estende ao campo do Direito do Consumidor a proteção por eventual violação a direitos da personalidade.

Também disciplinou o dano moral, na esfera infraconstitucional, o Art. 186 do Código Civil, atribuindo a responsabilidade àquele que tenha cometido ato ilícito. Esse dispositivo, entretanto, para fins de devidamente habilitar a responsabilidade civil, demanda o complemento do texto inserido no Art. 927 do mesmo diploma codificado. A conjunção desses dois dispositivos evidencia o caráter subjetivo, como regra, da responsabilidade civil.



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
 Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do
 Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

Eis o texto respectivo:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

O dano moral indenizável resulta de violação aos direitos da personalidade protegidos pelo ordenamento jurídico. Esses constituem direito subjetivo de a pessoa defender o que lhe é próprio, algo que a natureza lhe deu, em caráter primordial e direto, e que o Direito valorou.

Observe-se que a caracterização do dano moral pressupõe, tão somente, a ofensa de direitos da personalidade, prescindindo, em absoluto, da prova da dor, do sofrimento, do vexame, da humilhação ou tristeza, que são apenas reflexos (ou sintomas) do dano causado. Nesse ínterim, insta assinar:

REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAS E MORAIS. Oscilação de energia elétrica. Queima de aparelhos eletrônicos. Fato incontroverso. Responsabilidade objetiva da Apelante, seja em razão do fato de serviço (art. 14 e 22 do CDC), seja por tratar-se de concessionário de serviço público (art. 37, § 6º, CF). Nexo de causalidade entre a oscilação, de responsabilidade da Apelante, e o dano causado. Danos materiais comprovados e estimados em R\$ 3.400,00. Dano moral decorrente dos transtornos injustamente suportados pela Apelada, seja pela perda dos bens de consumo, seja pelas dificuldades na resolução do problema. Quantum reparatório fixado em R\$ 5.450,00. Honorários advocatícios. Fixação em 20% do valor da condenação. Trabalho zeloso e condizente com a procedência da ação. Manutenção. Sentença mantida com fundamento no art. 252 do Regimento Interno deste E Tribunal. Recurso não provido. (Data de publicação: 23/05/2013.TJ-SP - Apelação APL 00102060520108260073 SP 0010206-05.2010.8.26.0073).

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO NA FALHA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO COM INTERRUPTÃO NO



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
 Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do
 Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

FORNECIMENTO OCASIONANDO **DANOS MATERIAIS E MORAIS. DANOS INDENIZÁVEIS DIANTE DA INÉRCIA DA RÉ PARA A RESOLUÇÃO DO PROBLEMA.** Versa os autos sobre pedido de reparação de **danos** devido ao fato do autor enfrentar **oscilações** freqüentes de voltagem no fornecimento da **energia**, culminando com a queda de elétrica na região onde reside, pelo período de dois dias, ocasionando a **perda** de alimentos e **danos morais**. Tratando-se de relação de consumo, incumbe a ré fornecer serviço adequado, eficiente, seguro e, tratando-se de serviço essencial, contínuo, como versa de forma expressa o art. 22 do CDC . Ré que admitiu administrativamente falhas na prestação dos serviços na região, com variação considerável dos níveis de **energia** fornecidos, não tomando qualquer providência para solucionar o problema enfrentado, revelando descaso para com o consumidor, aliada à suspensão imotivada do serviço por dois dias, fatos geradores do dever indenizatório. Verossímeis as alegações do autor de **perda** de R\$ 400,00 de alimentos estocados no freezer e geladeira. **Dano moral** que redunde em conseqüente constrangimento, acrescido das privações e sofrimentos advindos da falta do fornecimento de **energia**, pois o funcionamento de todos os **aparelhos** eletrodomésticos... depende do fornecimento desse serviço essencial. Conforme os atuais parâmetros adotados por esta Segunda Turma Recursal em casos análogos o quantum indenizatório vai fixado em R\$ 3.000,00 (três mil reais). **RECURSO PROVIDO.** (Recurso Cível N° 71005102413, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 26/11/2014. **TJ-RS - Recurso Cível 71005102413 RS (TJ-RS).**

No caso em análise, vislumbro a ocorrência dos danos morais alegados pela parte autora diante da repercussão na órbita íntima do consumidor causada pela conduta da parte ré. Dessa forma, a demandante ficou à mercê da demandada para quando lhe conviesse apresentar uma solução para o caso, entretanto, nada foi resolvido, já que esta, ignorando a legislação consumerista, nada fez. Nesse trilhar, não bastasse a privação da demandante quanto à utilização de seus bens, ainda sofreu grande desgaste tentando obter um resultado prático satisfatório, o que só ocorrerá mediante a prolatação desta sentença.

Assim, o dever de indenizar por danos morais, no presente caso, é certo, tendo em vista a existência de nexos causal entre a conduta da empresa e os



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do
Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

danos sofridos pela parte autora. Desta feita, comprovada a existência dos danos morais alegados, faz-se necessário aferir o *quantum* indenizatório cabível no caso em tela.

No tocante ao *quantum* indenizatório, a quantificação da indenização devida a título de dano moral é questão complexa. Não há um critério matemático ou padronizado para estabelecer o montante em dinheiro devido pela ré à parte autora.

Utiliza-se, por analogia, o critério do arbitramento judicial e equidade. Com o fim de facilitar essa implacável tarefa, os nossos Tribunais têm fixado de modo reiterado alguns parâmetros informativos para a fixação do valor indenizatório dos danos íntimos sofridos pelas pessoas, levando sempre em consideração a tríplice finalidade da indenização, quais sejam, compensatória, educativa (pedagógica) e punitiva. É evidente que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter indenizatório e sancionatório de modo a compensar o constrangimento suportado pelo consumidor, sem que caracterize enriquecimento ilícito e adstrito ao princípio da razoabilidade.

Dessa forma, a indenização por danos morais não pode constituir instrumento de enriquecimento sem causa, devendo os membros do Poder Judiciário dosar, com cautela e bom senso, utilizando-se das experiências cotidianas, o valor a ser arbitrado para tal fim, sem que, de outro lado, a indenização passe despercebida pelo agressor, pois, irremediavelmente, o caráter punitivo deve ser imperante, até mesmo para que se repense as condutas e atitudes a serem tomadas no futuro.

Portanto, devem ser consideradas as particularidades do caso em questão e os princípios de moderação e da razoabilidade para que o valor arbitrado seja o suficiente, tanto para recompor os danos morais suportados pela parte autora, quanto para prevenção à conduta ilícita da ré.



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
 Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do
 Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

Assim, agindo com razoabilidade e proporcionalidade, atendendo à função educativa-punitiva que deve ter a condenação ao pagamento de indenização por danos morais provocados, e levando em consideração as peculiaridades do caso concreto e o aspecto negativo da conduta em termos de repercussão social, arbitro o *quantum* indenizatório equivalente aos danos morais no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

2. Dano Material

Sabe-se que a reparação do dano material deve ser devidamente comprovada, mostrando-se imprescindível a demonstração do nexo de causalidade existente entre a conduta indevida do terceiro e o efetivo prejuízo patrimonial ocasionado que foi efetiva e indevidamente suportado. Destarte, diante do caso em tela e, sob esse aspecto, compreender-se-á que o dano material não se presume, devendo-se comprovar nos autos todos os seus elementos ensejadores. Assim, é válido assinalar:

RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. TRANSFORMADOR E FIOS DE ENERGIA ELÉTRICA QUE SE INCENDIARAM CAUSANDO QUEDAS DE ENERGIA. DIVERSOS APARELHOS ELÉTRICOS DANIFICADOS. RÉ REVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA RÉ, CONFORME ART. 14 DO CDC. COMPROVADO O PREJUÍZO PATRIMONIAL SOFRIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DECORRENTE DA MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MATERIAL CONFIGURADO, PREJUÍZOS COMPROVADOS. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. (Recurso Cível Nº 71005367230, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Luiz Felipe Severo Desessards, Julgado em 26/06/2015).

Nesse contexto, é nítida a comprovação do dano material sofrido pela parte autora, em decorrência da conduta indevida por parte da ré, devendo-se reconhecer o dever de indenizar à demandante, uma vez que restaram suficientemente comprovados os transtornos patrimoniais sofridos pelo autor com a



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do
Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

indevida sobrecarga de potencial energético, **ocasionando danos em determinados eletrodomésticos do requerente - 01 (um) Receptor de TV, marca Century; 01 (um) Aparelho de Som C/CD, marca Sony; 01 (um) Televisor LCD, marca Philips e 01 (um) Refrigerador Consul Duplex, o que gerou um prejuízo material no valor de R\$ 1.105,00 (Um mil, cento e cinco reais) referente aos serviços de reparo dos eletrodomésticos, assim como R\$ 120,00 (Cento e vinte reais) concernente ao frete para transportar o aparelho refrigerador.** Nesse sentido, compreende:

CONSUMIDOR. ENERGIA ELÉTRICA. PREJUÍZOS DECORRENTES DA QUEDA DE ENERGIA. QUEIMA DOS EQUIPAMENTOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA FRENTE AO CONSUMIDOR. REPARAÇÃO DOS DANOS MATERIAIS. Conjunto probatório produzido pela autora que corroboram suas alegações e não permite excluir a responsabilidade da concessionária pela **queda de energia** ocorrida na sua residência. Prova produzida pela demandada não permite aferir, com segurança, que o fornecimento de **energia** sem prejuízo à autora, já que cabe a ré provar a existência de algum mecanismo de segurança capaz de resistir a raios ou a outras intempéries. Da prova trazida aos autos, isso não ficou comprovado. Ausentes, portanto, quaisquer elementos que possam evidenciar o rompimento do nexo de causalidade, razão pela qual permanece a responsabilidade da concessionária de **energia**, a qual é objetiva frente ao consumidor, nos termos do art. 14, do CDC. Em tendo havido a queima do microondas, DVD e telefone é devida a reparação dos **danos** materiais consistente nos valores gastos para a recuperação destes, no valor de R\$ 755,00 (setecentos e cinquenta e cinco reais) conforme laudos e orçamentos de fl. 09/12. Descabe o ressarcimento do **dano** referente ao notebook, na medida em que a parte deixou de trazer a comprovação de que o mesmo foi danificado pela **queda de energia** (ausência de laudo técnico). Sentença reformada para reduzir o valor da condenação relativa aos **danos** materiais. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível Nº 71003835543, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em 26/02/2013).

Portanto, defiro o dano material pleiteado, por vislumbrar a comprovação da inequívoca lesão concreta ao patrimônio da demandante, uma vez que o conjunto probatório produzido pela autora que corroboram suas alegações e



Juízo de Direito da Vara de Único Ofício de Girau do Ponciano
Rua Serventuario Gilberto Matias da Silva, 47, Progresso - CEP 57360-000, Fone: 3520-1342, Girau do
Ponciano-AL - E-mail: giraudoponciano@tjal.jus.br

não permite excluir a responsabilidade da concessionária pela **queda de energia** ocorrida na sua residência.

3. Dispositivo

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido para condenar a demandada a pagar à demandante a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais**, com correção monetária desde o arbitramento do valor do dano moral (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), **bem como para condenar a demandada a pagar à demandante a quantia de R\$ 1.225,00 (Um mil, duzentos e vinte e cinco reais) a título de indenização por danos materiais, com atualização monetária pelo INPC e com juros de 1% ao mês desde a citação.**

A parte vencida fica intimada a efetuar o pagamento da condenação, no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado da sentença, sem necessidade de nova intimação, sob pena de aplicação das penalidades legais, nos termos do enunciado 105 do FONAJE:

“Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa, não o efetue no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%.”

Transcorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Sem custas, nem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Girau do Ponciano, 20 de fevereiro de 2017.

Jairo Xavier Costa
Juiz de Direito